

Proposta do CMDCA - Estreito - MK

LEI MUNICIPAL n.º, de 06 de Junho de 2011. Dá nova redação à Lei 69, de de de 2008 e outras providências.

TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e Adolescente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Município de Estreito, e do Estatuto da Criança e do Adolescente e de acordo com o que constitui esta Lei estabelecendo normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Estreito será feito através de:

I – políticas básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer profissionalização e outros, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade, respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, favorecendo o desenvolvimento humano e integral da criança e do adolescente;

II – políticas e programas de assistência social em caráter supletivo para aqueles que dela necessitam;

III – serviços especiais como:

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão de qualquer outra forma;
- b) identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- c) proteção jurídico-social aos que dela necessitarem.

IV - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

V - campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

Art. 3º - Ficam criados no Município de Estreito os serviços especiais a que alude o inciso III do art. 2º desta Lei.

Parágrafo Único – É vedada a criação de programas de caráter compensatório na ausência ou insuficiência das políticas sócias básicas no Município, sem o prévio parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mesmo em caráter de excepcionalidade.

Art. 4º - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para organização e funcionamento dos serviços criados nos termos do art. 3º desta Lei.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal para a Infância e Adolescência;

IV - O Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

CAPÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SEÇÃO I

Da criação e natureza do Conselho

Artigo 6º – O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA Estreito, criado pela Lei Municipal 05/91 de de de 1991, é um órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado administrativamente a Secretaria de Assistência Social, e composto de forma paritária, nos termos do artigo 88, inciso II, da Lei Federal nº8.069/90. (Art. 1º da Resolução 116 CONANDA)

Artigo 7º - Incumbe ao CMDCA zelar pelo efetivo respeito ao princípio da Prioridade Absoluta à criança e ao adolescente, conforme o previsto no artigo 4º, caput e parágrafo único, alíneas b, c e d, combinado com os artigos 87, 88 e 259, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.069/90 e no artigo 227, caput, da Constituição Federal. . (Art. 1º da Resolução 116 CONANDA)

Artigo 8º – As decisões do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e não governamentais, em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (Art. 2º § 2º da Resolução 116 CONANDA)

Artigo 9º - Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como aos demais órgãos legitimados no artigo 210 da Lei Federal nº 8.069/90 para que adotem as providências cabíveis, demandem em Juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública. (Art. 2º § 3º da Resolução 116 CONANDA)

Art. 10º. Nos termos do disposto no art. 89 da Lei nº 8.069/90, a função de membro do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Parágrafo único. Caberá à administração pública, no nível respectivo, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho, mediante dotação orçamentária específica. (Art. 3º § Único da Resolução 116 CONANDA).

Artigo 11º - Caberá a administração pública municipal fornecer recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica que não onere o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 1º. A dotação orçamentária a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, inclusive despesas com capacitação dos conselheiros; (Art. 4º § 1º da Resolução 116 CONANDA)

§ 2º. O Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá contar com espaço físico adequado ao seu pleno funcionamento, cuja localização será amplamente divulgada, e dotada de todos os recursos necessários ao seu regular funcionamento. (Art. 4º § 2º da Resolução 116 CONANDA).

Art. 12º. Os atos deliberativos do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ou na imprensa local, seguindo as mesmas regras de publicação pertinentes aos demais atos do Executivo.

Parágrafo 1º - A publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do colegiado que deliberou sobre determinada moção. (Art. 5º da Resolução 116 CONANDA).

Art.13º. Os representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua posse.

§ 1º. Observada a estrutura administrativa dos diversos níveis de governo, deverão ser designados, prioritariamente, representantes dos setores responsáveis pelas políticas sociais básicas, direitos humanos e finanças e planejamento;

§ 2º. Para cada titular deverá ser indicado um suplente, que substituirá aquele em caso de ausência ou impedimento, de acordo com o que dispuser o regimento interno do Conselho. (Art. 6º da Resolução 116 CONANDA)

SEÇÃO II

Das atribuições do Conselho

Art. 14º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

I – Promover, assegurar e defender os Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Estreito, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual, Lei Orgânica do Município de Estreito e do Estatuto da Criança e do Adolescente e de acordo com o que se estabelece esta Lei;

II - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

III - Estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se executa no município que envolva Criança e Adolescente e possa afetar seus direitos;

IV - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento, conforme artigo 91 da Lei Federal 8.069/90;

V - Inscrever os programas executados pelas entidades governamentais e não governamentais, especificando os regimes de atendimento, comunicando ao Conselho Tutelar e à Autoridade Judiciária. Os regimes de atendimento a que se refere este inciso devem ser enquadrados como:

- a) orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação sócio-familiar;
- d) acolhimento institucional;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação. (art. 90 ECA)

VI - Entidades que desenvolvam programas de acolhimento familiar ou institucional deverão adotar os princípios estabelecidos no artigo 92 da Lei Federal 8.069/90 (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

VII – articular e integrar as entidades governamentais e não-governamentais, com trabalhos vinculados à Infância e Adolescência, de acordo, com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII – divulgar todas as informações sobre a realidade da Criança e do Adolescente;

- IX – informar a Sociedade sobre os Direitos e Deveres da Criança e do Adolescente;
- X – estabelecer permanente entendimento com o Poder Judiciário, com o Ministério Público, Poder Executivo e Legislativo, podendo propor, se necessário, alteração na legislação em vigor e nos critérios adotados para o atendimento da Criança e do Adolescente;
- XI – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à Promoção e Defesa dos Direitos da criança e do Adolescente;
- XII – manter o vínculo de cooperação com o Conselho Nacional e Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIII – incentivar os profissionais de Entidades governamentais ou não-governamentais, envolvidos no atendimento direto à Criança e ao Adolescente, para uma atualização permanente;
- XIV – fazer visitas à Delegacia de Polícia e Entidades governamentais e não-governamentais, que prestam atendimento à Criança e ao Adolescente, propondo as medidas que julgar conveniente;
- XV – manter atualizados os regimes de inscrições, e alterações subseqüentes, das mesmas Entidades e de seus programas de atendimento, previsto em Lei;
- XVI – captar recursos, gerir o Fundo Municipal para a Infância e Adolescência e formular o Plano de Aplicação dos recursos do fundo; Art.88, inciso IV da Lei nº 8.069/90. Art.2º da Resolução 137/2010 do CONANDA.
- XVII - Controlar e fiscalizar a aplicação dos recursos que constitui o Fundo Municipal da Infância e Adolescência;
- XVIII – manter intercambio com Entidades publicas ou particulares, locais, regionais, nacionais, internacionais envolvidas com a promoção, a proteção e a defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XIX - Regular, organizar, coordenar e presidir o processo de posse dos membros do Conselho Tutelar do Município, nos termos do art. 139 da Lei 8.069/90;
- XX – regular, organizar, coordenar, bem como adotar as providencias que julgar cabíveis, para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente;
- XXI – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos membros nos termos do respectivo Regimento Interno e declarar vago o posto por perda de mandato, nas hipóteses previstas nesta Lei;
- XXII – dar posse aos seus membros.
- XXIII- Propor, manter estudo e levantamento sobre a situação da criança e do adolescente no município;
- XXIV- Promover de forma continua atividade de divulgação da Lei 8.069/90;
- XXV- Aprovar o seu Regimento Interno pelo voto de 2/3 de seus membros;
- XXVI - elaborar o regimento do Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e submete-lo a apreciação do mesmo;
- XXVII - Elaborar proposta de alteração da legislação em vigor para o atendimento dos direitos da infância e adolescência.

SEÇÃO III

DOS MEMBROS DO CONSELHO

Art. 15º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 10 (dez) membros, sendo:

I - 05 (cinco) membros, com poderes de decisão no próprio âmbito de atuação, indicados pelo chefe do Executivo, oriundos das secretarias de saúde, educação, ação social, administração e finanças do município;

II - 05 (cinco) membros, representando as entidades e movimentos da sociedade civil que incluem em seus objetivos a defesa, ou proteção, atendimento, assistência dos direitos infanto-juvenis, escolhidos mediante articulação de fórum de debates próprio.

Parágrafo 1º - Cada membro do conselho terá seus respectivos suplentes, oriundos da mesma entidade ao qual se vincula ao titular.

Parágrafo 2º - Os Suplentes assumirão, automaticamente, nas ausências e impedimentos dos membros efetivos.

Parágrafo 3º - O mandato do Conselheiro será de 02 (dois) anos, sendo permitida uma recondução ou reeleição e o do Conselheiro governamental está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

Art. 16º - A função dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Art. 17º - O exercício da função de conselheiros será considerado prioritário, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços, quando determinados pelo seu comparecimento às sessões do Conselho ou pela participação em diligência autorizada por este.

Art. 18º - Perderá o mandato o conselheiro que faltar as três (03) sessões consecutivas ou cinco (05) alternadas, no período de um (01) ano, ou se for condenado em sentença tramitada e julgada por crime ou contravenção penal de qualquer natureza.

Parágrafo 1º - Perderá o mandato o Conselheiro que for condenado por crime doloso, descumprir os deveres e obrigações de sua função, este apurado em processo administrativo com ampla defesa e votado em Conselho.

Parágrafo 2º - O Conselheiro que perde o mandato terá sua Entidade cassada do Conselho e inelegível por 04 (quatro) anos consecutivos.

Parágrafo 3º - O cargo vago, por qualquer motivo, será preenchido por indicação do Órgão pertinente, o Poder Público Municipal, ou Fórum dos Direitos da Criança e Adolescente - DCA.

Parágrafo 4º - A função do Conselheiro é considerada de relevante interesse público, sendo seu exercício prioritário.

Parágrafo 5º - O Conselheiro que pretende submeter o seu nome a convenção partidária para concorrer à eleição municipal, deverá requerer seu desligamento com antecedência, no mínimo de 03 (três) meses, assumindo o respectivo suplente. Caso o titular ou suplente, concorrendo as eleições partidárias, seja eleito, perderá automaticamente a função, não sendo eleito, reassumirá automaticamente a sua função.

Art. 19º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá requisitar servidores públicos para a formação de equipe técnica de apoio administrativo, necessária ao funcionamento do Conselho Tutelar e à consecução de seus objetivos.

CAPÍTULO III DO FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E A ADOLESCÊNCIA

SEÇÃO I Da criação e natureza do Fundo

Art. 20º - Fica criado o Fundo Municipal para Infância e Adolescência (FIA) como captador e aplicador de recursos a ser utilizado, segundo Plano de Aplicação elaborado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado a Secretaria de Assistência e promoção social.

SEÇÃO II
Dos recursos do Fundo

Art. 21- O Fundo Municipal para Infância e Adolescência será constituído de:

- a) No mínimo 2% da receita do FPM (Fundo de Participação do Município) destinada a Estreito, a ser repassada automaticamente na conta do Fundo e as verbas adicionadas que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- b) Doações de Entidades nacionais e internacionais, governamentais e não-governamentais;
- c) Doações de pessoas físicas e jurídicas;
- d) Legados;
- e) Contribuições Voluntárias;
- f) Produtos das aplicações dos recursos disponíveis;
- g) Produtos de venda de materiais, publicações e eventos realizados;
- h) Valores de multas provenientes de condenações em ações civis ou de imposições de penalidades administrativas previstas em Lei;
- i) Por outros recursos que lhe forem destinados; recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional de Defesa das Crianças e do Adolescente;
- j) Receitas advindas de convênios, acordos e contratos firmados entre o Município e instituições públicas e privadas estaduais, nacionais e internacionais para repasse a Entidades governamentais executoras de programas e projetos do Plano de Ação Municipal;

Parágrafo Único – Não se inclui no percentual previsto na alínea “a” deste artigo, os recursos destinados à estrutura de funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar, bem como a remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 22º - O Fundo será gerido pelo Presidente do Conselho Municipal em conjunto com o Tesoureiro, assegurada a paridade, na forma definida pelo Regimento Interno e conforme a Lei n.º 4320/64, no que tange os Fundos Especiais.

Art. 23º - O Fundo está obrigado a apresentar balancetes mensais ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, às Entidades governamentais e não-governamentais, das quais tenha recebido doações, subvenções, ou auxílios e apresentar Balanço Anual que será obrigatoriamente publicado no final de cada ano, com data de 31 de Dezembro, através de afixação em locais públicos e divulgação nos jornais com circulação no Município.

Art. 24º - O Fundo FIA será regulamentado através de Lei Municipal no prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta Lei.

SEÇÃO I
Da criação e natureza do Conselho

Art. 25.º - Fica criado o Conselho Tutelar de Estreito, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Estreito, cumprindo as atribuições previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente. Artigo 131 Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal n.º 8069/90),

SEÇÃO II
Dos membros e das atribuições do Conselho Tutelar

Art. 26º - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros, com mandato de 03 (três) anos, permitido uma recondução.

Parágrafo Único – Para cada Conselheiro haverá um suplente, respeitada a ordem de votação.

Art. 27º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101 inciso de I a VII, todos da Lei Federal n.º 8.069/90;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas no art. 129, inciso de I a VII, da Lei Federal n.º 8.069/90;

III – promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto à autoridade judiciária casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.;

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os Direitos da Criança e do Adolescente;

V – encaminhar à Autoridade Jurídica os casos de sua competência;

VI – providenciar o cumprimento da medida estabelecida pela Autoridade Judiciária dentre as previstas no artigo 101, inciso I a VII, para o adolescente autor de ato infracional;

VII – fiscalizar as Entidades de Atendimento, conforme prevê o artigo 95 da Lei 8.069/90;

VIII – expedir notificações;

IX – requisitar certidões de nascimento e de óbito de Criança ou Adolescente, quando necessário;

X – assessorar o Poder Executivo Local na elaboração de proposta orçamentária para Planos e Programas de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – representar em nome de pessoas e da família, contra a violação dos direitos previstos no artigo 220 § 3º, inciso II da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural. (Redação dada pela Lei nº 12.010, de 2009)

Parágrafo único. Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família. (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009)

XIII – promover, através de seminários e demais meios que o Conselho Tutelar entender viável, a divulgação de suas atribuições a fim de que a população lhe encaminhe os casos que lhe são afetos;

XIV – promover intercâmbio com os Conselhos Tutelares de outros Municípios.

Art. 28º - O Conselho Tutelar terá sede e funcionará em prédio próprio destinado para este fim pelo Poder Executivo, fazendo atendimento ao público das 08h00min às 12h00min e das 14h00min às 18h00min, de segunda-feira a sexta-feira.

§ 1º - Nos demais horários, inclusive nos finais de semanas e feriados, permanecerá um (01) plantão, mediante escala de serviços, sob orientação e responsabilidade dos membros do conselho;

§ 2º - O Conselho Tutelar deverá fixar em sua sede, em local visível ao público, a escala de plantão dos seus membros com endereço de suas residências e número de telefone / celular, fornecido pela Prefeitura de Estreito.

SEÇÃO III

Da escolha dos Conselheiros

Art. 29º - Os Conselheiros Tutelares devem ser escolhidos mediante voto direto, secreto e facultativo de todos os cidadãos maiores de dezesesseis anos que tenham inscrição eleitoral no município, em processo regulamentado e conduzido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que também ficará encarregado de dar-lhe a mais ampla publicidade, sendo fiscalizado, desde sua deflagração, pelo Ministério Público; (art. 09 resolução CONANDA)

Art. 30º - São requisitos para candidatar-se a exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III – residir no Município há mais de 02 (dois) anos;

IV – estar em gozo dos direitos políticos;

V – instrução, no mínimo, equivalente ao ensino médio;

VI – reconhecida capacidade e afinidade no trato com crianças e adolescentes;

VII – comprovar conhecimento da Lei 8069/90;

VIII – ser referendado por Entidades cadastradas no CMDCA.

Parágrafo Único - A verificação do preenchimento do requisito descrito no inciso VII deste artigo, operar-se-á em conformidade com a resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 31º - A candidatura individual e sem qualquer vinculo com partido político e/ou partidário.

SEÇÃO IV

Do exercício, da função e da remuneração dos Conselheiros.

Art. 32º - O exercício da função do Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e será considerado prioritário.

Art. 33º - Na qualidade de membros eleitos para o exercício de mandato os Conselheiros não serão servidores que integram o quadro da administração municipal e a remuneração dos mesmos, sendo sua função de serviço público relevante, será de no mínimo 50% dos salários de vereadores do município de Estreito, e que será reajustada nas mesmas bases e condições dos vereadores;

Parágrafo Único – Sendo eleito servidor público municipal ou estadual, fica-lhe facultado optar pelo serviço e vantagens de seu cargo, podendo solicitar complementação, ficando porem vedada a acumulação de vencimentos;

Art. 34º - Ao Conselheiro Tutelar fica assegurado: férias anuais de 30 (trinta) dias, décimo - terceiro, licença gestante e licença paternidade.

§ 1º Após um ano de mandato, cada Conselheiro Tutelar deverá gozar férias anuais remuneradas, ocasião em que serão substituídos pelos suplentes legalmente constituídos.

§ 2º As férias serão gozadas pelos Conselheiros Titulares na proporção de um por mês, de forma a garantir a atuação majoritária dos titulares em qualquer tempo, com o fito de evitar solução de continuidade.

Art. 35º - Os recursos necessários para estrutura e o funcionamento do Conselho Tutelar, bem como a remuneração dos Conselheiros terão origem da dotação orçamentária do Município.

SEÇÃO V

Da perda do mandato e dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 36º - Perderá o mandato o conselheiro que incorrer em qualquer das seguintes infrações:

I – praticar ilícito penal, com condenação por crime ou contravenção penal, transitado em julgado;

II – faltar, sem justificativas, a 03 (três) sessões (reuniões) consecutivas ou 06 (seis) alternadas, no espaço de um ano;

Parágrafo Único – Verificadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, após processo administrativo com direito a ampla defesa declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

III- deixar de cumprir as suas obrigações e a dedicação integral e exclusiva, na forma do Regimento Interno;

IV - deixar de licenciar-se no mínimo três (03) mês antes do pleito, no caso de candidatar-se a cargo eletivo;

V - faltar injustificadamente a três (03) sessões públicas consecutivas, ou a cinco alternadas, no mesmo mandato;

VI - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou contravenção penal;

VII - for condenado por sentença irrecorrível, por crime ou infração administrativa prevista na Lei nº 8.069/90.

Art. 37º. Configuram falta grave no exercício da função de Conselheiro Tutelar:

I - usar da função em benefício próprio;

II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar que integre;

III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições, quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;

V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;

VI-deixar de comparecer no plantão e no horário estabelecido;

VII - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos ou diligências;

Art. 38º - Serão impedidos de servir no mesmo Conselho, marido e mulher, ascendente ou descendente, sogro/a, genro ou nora, irmão/ã, cunhado/a, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único - Entende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste Artigo, em relação á autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

Art. 39º - O conselheiro que pretende submeter seu nome a convenção partidária para concorrer a eleição municipal, deverá requerer seu desligamento com antecedência, no mínimo de três (03) meses, assumindo o respectivo suplente. Caso o titular ou o suplente concorrendo as eleições partidárias, seja eleito, perderá automaticamente a função, não sendo eleito, reassumirá automaticamente a sua função.

Art. 40º -. A eleição dos membros dos Conselhos Tutelares reger-se-á pelo que dispõe a Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, bem como pela presente Lei.

Parágrafo único : Os Conselheiros Tutelares serão eleitos por voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos com domicílio eleitoral no Município de Estreito.

Art. 41º. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, previsto nesta Lei, será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com fiscalização do Ministério Público, conforme os termos do art. 139 da Lei Federal nº 8.069/90, de 13 de julho de 1990, e da Lei Federal nº 8.242/91, de 12 de outubro de 1991.

Art. 42º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente indicará a Comissão Eleitoral responsável pela organização do pleito, bem como, por toda a condução do processo eleitoral.
Parágrafo Único. Para compor a Comissão Eleitoral, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá escolher dentre seus membros e/ou indicar cidadãos e representantes de entidades da sociedade civil de ilibada conduta e reconhecida idoneidade moral.

Art. 43º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedirá resolução estabelecendo a data, horário e local de registro das candidaturas, os documentos necessários à inscrição, os requisitos, locais, horários e data da seleção dos candidatos, e o período de duração da campanha eleitoral.

§ 1º O prazo para o registro de candidaturas será, no mínimo, de trinta (30) dias, e será precedido de ampla divulgação.

§ 2º A campanha eleitoral se estenderá por período não inferior a trinta (30) dias.

SEÇÃO I - As Instâncias Eleitorais

Art. 44º. Constituem instâncias eleitorais:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - a Comissão Eleitoral;

III - a Junta Eleitoral.

Art. 45º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - compor a Comissão Eleitoral;

II - aprovar a composição da Junta Eleitoral, proposta pela Comissão Eleitoral;

III - publicar a composição da Comissão Eleitoral e da Junta Eleitoral;

IV - expedir as resoluções acerca do processo eleitoral;

V - julgar:

a) os recursos interpostos contra as decisões da Comissão Eleitoral;

b) as impugnações apresentadas contra a indicação de membros da Junta Eleitoral;

c) as impugnações ao resultado geral das eleições, nos termos desta Lei;

VI - publicar o resultado geral do pleito, bem como proclamar os eleitos.

Art. 46º. Compete à Comissão Eleitoral:

I - dirigir o processo eleitoral;

II - adotar todas as providências necessárias para a realização do pleito;

III - indicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a composição da Junta Eleitoral;

IV - publicar a lista dos mesários e dos apuradores, de votos abrindo prazo para recursos, nos termos desta Lei;

V - receber e processar as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores;

VI - analisar e homologar o registro das candidaturas;

VII - receber denúncias contra candidatos, nos casos previstos nesta Lei, bem como adotar os procedimentos necessários para apurá-las;

VIII - processar e decidir, em primeiro grau, as denúncias referentes à impugnação e à cassação de candidaturas;

IX - julgar:

a) as impugnações apresentadas contra candidatos;

b) os recursos interpostos contra as decisões da Junta Eleitoral;

c) as impugnações apresentadas contra mesários e apuradores.

Art. 47º. Compete à Junta Eleitoral:

I - responsabilizar-se pelo bom andamento da eleição nos locais de votação, bem como resolver os eventuais incidentes que venham a ocorrer no dia;

II - resolver as impugnações e demais incidentes verificados durante os trabalhos de apuração dos votos;

III - expedir boletins de apuração relativos ao pleito.

SEÇÃO II - Os Requisitos às Candidaturas

Art. 48º. Poderão obter sua inscrição preliminar, como candidatos aos Conselhos Tutelares, todos que preencherem, até o encerramento das inscrições, os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no Município de Estreito no mínimo há dois (02) anos, bem como apresentar certidão de bons antecedentes policiais e alvará de folha corrida judicial da Comarca;

IV - fotografia (3x4), atual;

V - estar em gozo de seus direitos políticos;

VI - reconhecida experiência no atendimento direto da criança e do adolescente, de no mínimo um ano;

VII - escolaridade mínima em nível médio completo;

VIII - não ser aposentado por invalidez ou estar em auxílio.

§ 1º O requisito previsto no inciso VI retro será considerado preenchido mediante a apresentação de documentação comprobatória - Carteira do Trabalho e Previdência Social, Convênio de Estágio Profissionalizante ou Curricular, Portaria de Nomeação, Contrato.

§ 2º laudo psicológico atestando sanidade mental do candidato, elaborado por profissional habilitado.

Art. 49º. Ultrapassada a fase preliminar das inscrições, somente poderá concorrer o candidato que:

I - participar, comprovadamente, de cursos para candidatos a conselheiro tutelar realizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com frequência mínima presencial de 80% (oitenta por cento) nos cursos;

II - for aprovado em prova de seleção realizada por um Instituto de Ensino ou outra, devidamente regulamentado.

Parágrafo Único. - A prova de seleção será elaborada por equipe especializada, devidamente regulamentado, sendo às expensas

da Municipalidade, e consistirá de prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, sendo aprovados somente os candidatos que atingirem, no mínimo, pontuação correspondente a sessenta por cento (60%) de acertos da mesma.

SEÇÃO III - Do Registro das Candidaturas

Art. 50º. Admitir-se-á o registro de candidaturas que preencham os requisitos descritos no artigo anterior.

Art. 51º. A inscrição preliminar será encaminhada e autuada pela Comissão Eleitoral, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 52º. A Comissão Eleitoral indeferirá a inscrição preliminar da candidatura que deixar de preencher qualquer um dos requisitos constantes dos artigos 46 e 47 desta Lei.

Art. 53º. Indeferida a inscrição, o candidato será notificado para, querendo, no prazo de três (03) dias úteis, apresentar recurso.

Art. 54º. Encerrado o prazo para a inscrição das candidaturas, a Comissão Eleitoral mandará publicar edital na imprensa local, informando o nome dos candidatos registrados e fixando prazo de cinco (05) dias, contados da publicação, para o recebimento de impugnações por qualquer eleitor.

§ 1º A solicitação de impugnação deve ser endereçada à Comissão Eleitoral, junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados à Comissão Eleitoral para manifestação, no prazo de três (03) dias úteis, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 55º. Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão Eleitoral, no prazo de três (03) dias úteis, contados da intimação.

Parágrafo Único. Oferecido recurso, pelo candidato, a Comissão Eleitoral se manifestará, no prazo de três (03) dias úteis, decidindo o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente em igual prazo.

Art. 56º. Decorridas as fases de impugnações e recursos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizará o curso de capacitação e a subsequente prova de seleção, esta de caráter eliminatório, e, após, mandará publicar edital com os nomes dos candidatos habilitados ao pleito.

SEÇÃO IV - Da Propaganda Eleitoral

Art. 57º. É vedada a propaganda ou divulgação eleitoral, individual ou coletiva, em rádio, televisão, revista e jornal, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas, em igualdade de condições para todos os candidatos. Igualmente é vedada a propaganda por meio de anúncios luminosos, cartazes, faixas, outdoor, e assemelhados, carros de som, ou inscrições em qualquer local público, com exceção dos locais autorizados pela Prefeitura Municipal ou pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para utilização por todos os candidatos, em igualdade de condições.

Art. 58º. É permitida a propaganda, individual ou coletiva, através de folhetos, volantes e outros impressos, bem como a realização de reuniões ou palestras.
Parágrafo Único. No dia da eleição será expressamente proibida a distribuição de qualquer material de campanha dos candidatos, sob pena de, em caso de inobservância a esta vedação, cassação da candidatura.

Art. 59º. Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a divulgação da eleição dos Conselhos Tutelares nos meios de comunicação, bem como buscar a participação da população no processo eleitoral.

Art. 60º. É vedada aos candidatos, ou em nome destes, no dia da eleição, a prática de transporte de eleitores.

Art. 61º. Os candidatos que infringirem o disposto em qualquer um dos artigos 54, 55, 56 e 57, do Título IV, da presente Lei, poderão ter cassadas as suas candidaturas.

Art. 62º. As denúncias das infrações cometidas no dia da eleição deverão ser formalizadas por escrito, e acompanhadas de prova documental a Junta Eleitoral até o final da apuração.

SEÇÃO V - A Votação e Apuração dos Votos

Art. 63º. As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Comissão Eleitoral, às expensas da Municipalidade.

Parágrafo Único. A ordem dos candidatos na cédula será decidida em sorteio, realizado em local e data a serem fixados pela Comissão Eleitoral, e acontecerá na presença dos candidatos ao pleito.

Art. 64º. Poderão votar os eleitores, maiores de 16 (dezesseis) anos, inscritos junto as Zonas Eleitorais de Estreito.

Parágrafo Único. - No dia da eleição o eleitor deverá apresentar a Carteira de Identidade ou outro documento com foto que permita a sua identificação, e Título de Eleitor.

Art. 65º. A votação poderá ser realizada através de cédula eleitoral ou urna eletrônica;

Art. 66º. Os mesários e escrutinadores serão indicados pelos órgãos que compõem o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em igualdade de número.

Art. 67º. Cada candidato terá direito de indicar um fiscal para acompanhar a apuração dos votos.

Art. 68º. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações, as quais serão decididas de plano pela Junta Eleitoral, em caráter definitivo.

Art. 69º. Concluída a apuração dos votos, a Junta Eleitoral proclamará o resultado da eleição e a Comissão Eleitoral, encaminhando ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para publicação do edital contendo os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos por cada qual.

§ 1º Os cinco (05) candidatos mais votados serão considerados eleitos, sendo os demais considerados eleitos como suplentes, segundo a mesma ordem de votação.

§ 2º Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato com maior idade.

§ 3º A Comissão Eleitoral, através do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, encaminhará ao Poder Executivo Municipal o edital com os nomes dos candidatos e o número de sufrágios recebidos, para que seja editado o decreto de posse dos conselheiros eleitos.

SEÇÃO VI - A Posse dos Eleitos.

Art. 70º. Os eleitos serão empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em solenidade especialmente convocada para este fim, tomando posse no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 71º. Ocorrendo vacância do cargo, assumirá o suplente que houver obtido o maior número de votos.

Art. 72º. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar marido e mulher, ascendente e descendente, sogros e genro ou nora, irmãos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padraostos e enteado.

Art. 73º. Os eleitos deverão participar de cursos para aprimoramento da função de Conselheiro Tutelar.

SEÇÃO VII - DO CONTROLE, FUNCIONAMENTO E ORGANIZAÇÃO INTERNA DO CONSELHO TUTELAR.

Art. 74º. O conselheiro eleito não poderá acumular outra atividade profissional, por tratar-se de serviço relevante, conforme preconiza o art. 135 da Lei Federal nº 8.069/90, sob pena de perda do mandato para o qual foi eleito.

Art. 75º. O controle, o funcionamento e a organização interna dos Conselhos Tutelares obedecerão ao Regimento Interno, respeitados os ditames desta Lei e o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 76º. O Regimento Interno do conselho deve ser elaborado por todos os conselheiros eleitos para os cargos, observando o contido nos §§ 1º e 2º, deste artigo e no artigo 75, desta Lei.

§ 1º A primeira coordenação presidirá a plenária de elaboração do Regimento Interno.

§ 2º O Regimento Interno será elaborado em até 30 (trinta) dias da data da posse dos conselheiros e será publicado pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente em até 30 (trinta) dias do protocolo do mesmo.

Art. 77º. O regimento deverá observar o conteúdo desta lei, prevendo ainda:

I - dedicação exclusiva, disponibilidade de 24 horas e funcionamento diário e ininterrupto das 8:00 horas às 18:00 horas;

II - jornada de trabalho de 40 horas semanais e previsão de regime de plantão e de sobreaviso a ser prestado;

III - prever, como regra, decisões colegiadas, retiradas em reuniões que não prejudiquem o previsto no inciso I deste artigo;

IV - criação, organização e funcionamento de uma Comissão de Ética, formada exclusivamente por conselheiros tutelares, visando instaurar e proceder sindicância por cometimento de falta ético-disciplinar praticada por Conselheiro no exercício de sua função;

V - prever normas de condutas éticas, deveres dos Conselheiros, faltas disciplinares e respectivas sanções disciplinares;

VI - prever as regras procedimentais e processuais gerais para trâmite do processo disciplinar, observando direitos constitucionais, princípios gerais de direito, bem como o que consta nesta Lei.

SEÇÃO VIII - DO PROCESSO DISCIPLINAR

Art. 78º. O processo disciplinar será instaurado mediante representação de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 1º A representação, para ser admitida, deverá ser apresentada por escrito com fundamentação e indicação de provas e de testemunhas com seus respectivos endereços.

§ 2º O processo disciplinar tramitará em sigilo, até o seu término, permitido o acesso às partes e seus defensores.

Art. 79º. Constitui infração disciplinar, além daquelas elencadas pelos artigos 50 e 52 desta Lei, igualmente:

I - usar de sua função para benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelos Conselhos Tutelares;

III - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido sem justificativa;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva;

VI - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida.

Art. 80º. Constatada a infração, a Comissão de Ética poderá aplicar as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - suspensão não remunerada;

III - perda da função.

Art. 81º. A advertência será aplicada no caso de violação das proibições constantes nos incisos I, II e III do artigo 77.

Art. 82º. A suspensão não remunerada será aplicada:

- em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com advertência;
II - no caso de violação das proibições constantes nos incisos IV, V e VI do artigo 77.

Art. 83º. A perda da função será aplicada:

I - em reincidência, específica ou não, das faltas punidas com suspensão não remunerada;

II - em decorrência de condenação passado em julgado, por crime ou contravenção que seja incompatível com o exercício de sua função.

Art. 84º. Na sindicância cabe à Comissão de Ética assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa do Conselheiro Tutelar.

Art. 85º. O processo de sindicância deve ser concluído em sessenta (60) dias após sua instauração, salvo impedimento justificado.

Art. 86º. Instaurada a sindicância, o indiciado será notificado, previamente, da data em que será ouvido pela Comissão de Ética.

Parágrafo Único. O não comparecimento injustificado não impedirá continuidade da sindicância, devendo ser-lhe nomeado defensor.

Art. 87º. Após a oitiva do indiciado, o mesmo terá três (03) dias para apresentar sua defesa prévia, sendo-lhe facultada consulta aos autos.

Parágrafo Único. Na defesa prévia devem ser anexados documentos, as provas a serem produzidas, bem como indicado o número de testemunhas a serem ouvidas, no máximo de três (03) por fato imputado.

Art. 88º. Ouvir-se-ão primeiro as testemunhas de acusação e posteriormente as de defesa.

Parágrafo Único. As testemunhas de defesa comparecerão independentemente de intimação e a falta injustificada das mesmas não obstará o prosseguimento da instrução.

Art. 89º. Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos à defesa para as alegações finais, no prazo de dez (10) dias.

Art. 90º. Apresentadas as alegações finais, a Comissão de Ética terá quinze (15) dias para findar a sindicância, sugerindo o arquivamento ou aplicando a penalidade cabível.

Parágrafo Único. Na hipótese de arquivamento, só será aberta nova sindicância sobre o mesmo fato se o arquivamento tiver ocorrido por falta de provas, expressamente manifestado na conclusão da Comissão de Ética.

Art. 91º. Da decisão que aplicar a penalidade haverá reexame necessário pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único. O Conselheiro indiciado poderá interpor recurso fundamentado, devendo apresentá-lo em quinze (15) dias, a contar de sua intimação pessoal ou de seu procurador, da decisão da Comissão de Ética.

Art. 92º. Caso a denúncia do fato apurado tenha sido encaminhada por cidadão, quando da conclusão dos trabalhos o denunciante deve ser cientificado da decisão da Comissão de Ética.

Art. 93º. Concluída a sindicância pela incidência de uma das hipóteses previstas nos artigos 228 a 258 da Lei Federal nº 8.069/90, os autos serão remetidos imediatamente ao Ministério Público, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

Art. 94° - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar para as despesas iniciais .decorrentes para o cumprimento desta Lei.

Art. 95° - O Poder Público Municipal providenciará as condições de matérias e recursos necessários para o funcionamento do Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

Art. 96° - Esta Lei entrará em vigor a partir de 45 (quarenta e cinco) dias da publicação.

Art. 97° -Revogam -se as disposições em contrario.

Gabinete do Prefeito Municipal de Estreito - Ma, aosdias do mês de Junho de 2011.